

PARECER Nº 001/2019

JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2019

LICITAÇÃO Nº: 02/2019 – CASA CIVIL

PROCESSO Nº: 324/2019 – CASA CIVIL

OBJETO: Contratação de empresa especializada no assessoramento técnico à supervisão, à gestão ambiental e social, elaboração de relatórios de acompanhamento de obras, de serviços e de aquisições dos projetos, e elaboração de relatórios de gestão de programa de financiamento internacional, utilizando como ferramenta auxiliar softwares tipo MS Project ou similar.

RECORRENTE: ZAGO CONSULTORIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RECORRIDA: COMISSÃO ESPECIAL MISTA DE LICITAÇÃO e HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Reconhece-se a tempestividade do presente Recurso, tendo sido a licitante **ZAGO CONSULTORIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE**, habilitada na data de 20 de novembro de 2019, e o Recurso tendo sido interposto na data de 26 de novembro de 2019, na forma do item 11.4.2 do Edital. Assim sendo, o Recurso foi interposto tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebido e conhecido pela Administração.

A licitante **HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, apresentou contrarrazões na data de 05 de dezembro de 2019, sendo que o recurso interposto pela licitante Recorrente foi publicado na data de 28 de novembro de 2019, dessa forma devendo ser considerada tempestiva as contrarrazões apresentadas.

DOS FATOS

Trata-se o presente parecer da análise de Recurso interposto pela Empresa **ZAGO CONSULTORIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE** do qual contesta a Habilitação da empresa **HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, em que pese a

apresentação, obrigatoriamente, de documentos em cópias autenticadas acerca da comprovação da capacidade técnica da empresa Recorrida. A Recorrente informa que os Atestado de Acervo Técnico nº 037/2018, páginas 67 a 74 da proposta, o Atestado de Capacidade Técnica nº 42/2018, páginas 77 a 89 da proposta, a Declaração de Serviços Executados nº 43/2016, páginas 97 a 114 da proposta, a Declaração Parcial de Serviços Executados nº 42/2016, páginas 117 a 125 da proposta e o Atestado de Capacidade Técnica nº 02/2018, páginas 127 a 131 da proposta, não estão autenticados, e ainda, alguns não foram devidamente registrados na entidade profissional competente, conforme solicitado no item 9.5.2 do Edital, e que tais documentos são cópias de outros documentos já autenticados. Ao final, pede que seja feita nova análise da habilitação da empresa recorrida, a modo de inabilitar a empresa **HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, bem como solicita enviar à autoridade superior para decisão, caso o entendimento não esteja de acordo com o Recurso apresentado.

A Empresa **HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA** apresentou contrarrazões impugnando as razões apresentadas pela recorrente, pugnano esta pela manutenção dos termos da decisão desta CEL, sob a alegação que os documentos contestados são originais, sendo desnecessária a autenticação dos mesmos. Informa ainda que os documentos foram emitidos pela internet, contendo selo de autenticidade do órgão emissor, QR CODE e selo de assinatura digital nos documentos. Em tempo, apresentou que, embora este tipo de assinatura não tenha validade quando impressa, a mesma viabiliza o envio do documento pela internet, atestando sua legitimidade através da emissão eletrônica pelos sites dos órgãos certificadores de capacidade técnica.

DO JULGAMENTO

A modalidade de licitação Concorrência é regida, primordialmente, pelo disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, pela Lei Municipal nº 4.484/1992 e Decreto Municipal nº 10.267/1993.

Preliminarmente, convém destacar que a licitação é conceituada como um procedimento Administrativo formal, em regra obrigatório, pelo qual a Administração Pública, garantindo a oportunidade de acesso e igualdade de tratamento a todos, seleciona a proposta mais vantajosa para a Administração. Como genuíno procedimento administrativo, está adstrito ao atendimento dos princípios legalidade, moralidade administrativa, publicidade dos atos processuais, ampliação da competitividade no certame, atendimento à finalidade pública, dentre outros princípios correlatos do Direito Administrativo.

Cumprе salientar ser o Edital a Lei interna da Licitação, devendo o instrumento convocatório estar em perfeita harmonia com o conteúdo da legislação vigente, além de atender plenamente aos regulamentos dos diversos entes públicos. Destarte, ilícita é a exigência do Edital, cujo conteúdo é defeso em Lei ou que ignora a regulamentação da norma jurídica.

Assim, a análise dos documentos deve harmonizar a finalidade acima aludida, no resguardo do interesse da Administração, com o objetivo maior do próprio procedimento: a escolha da Proposta mais vantajosa para a Administração, o atendimento ao princípio de igualdade entre os licitantes e a supremacia do interesse público.

Desse modo, a Comissão Especial Mista de Licitação – CEL, após a análise do presente RECURSO, observa que todas as documentações exigidas no item 9 do edital foram verificadas quanto a sua autenticação, conforme método apresentado em cada documento, sejam eles autenticados nos processos usuais por meio de cartório ou aqueles que permitiram sua autenticidade e assinatura eletrônica verificada via QR CODE, por meio de endereço eletrônico (internet) e código de autenticidade. Tal informação foi registrada, inclusive, através de questionamento feito ao Edital, em que esta orientação foi publicada no portal Compras Salvador em 21 de outubro de 2019 para conhecimento dos interessados.

Vale ressaltar que os Atestados de Capacidade Técnica, Declarações de Serviços Executados e Declaração Parcial de Serviços Executados informados pela Recorrente tratam de documentos que foram apresentados aos órgãos profissionais competentes e que subsidiaram o registro dos serviços prestados junto a essas entidades profissionais, e que as Certidões de Acervo Técnico – CAT, emitidos pelo CREA ou CAU, foram apresentados junto aos documentos citados pela Recorrente. A verificação da autenticidade destes documentos fora feita nos sites das entidades correspondentes, mediante apresentação do número do CAT e da chave de segurança informados ao final de cada documento emitido pelos órgãos competentes. As declarações e atestados do qual a Recorrente se referiu no Recurso são anexos dessas CAT's e estão disponíveis para verificação e autenticação nos sites das entidades profissionais, que assim foram feitas por servidor membro deste colegiado.

Assim, esta Comissão entende não caber razão as alegações da Recorrente **ZAGO CONSULTORIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE**, visto que toda documentação por ela indicada está autenticada por meio eletrônico, conforme sites CREA/SC e CREA/GO.

A DECISÃO

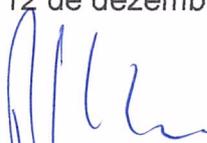
Ante o exposto, a Comissão Especial Mista de Licitação – CEL, à luz dos princípios que regem o procedimento licitatório nos termos da Lei Federal Nº 8.666/199, na sua atual redação, Lei Federal Nº 10.520/2002, Lei Municipal Nº 4.484/1992, Lei Municipal Nº 8.421/2013 e Decreto Municipal Nº 10.267/1993, resolve:

Conhecer o Recurso Interposto pela **ZAGO CONSULTORIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE**, em observância ao princípio da legalidade, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo a **habilitação da licitante HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

Atribuir eficácia hierárquica ao presente Recurso, submetendo à apreciação do Exmo. Sr. Secretário da Casa Civil, para ratificação ou reforma do parecer.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 12 de dezembro de 2019.



PLELIANE ESPINHARA DE ALMEIDA
Presidente/CEL



JOÃO RUY DA HORA
Membro



MARIANA BARBOSA CABRAL
Membro



MARCELO RODRIGUES VIEIRA
Membro



PAULO DEMÓCRITO DE SÁ CAIRES
Membro